



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028898-31.2009.815.2001.

Origem : 2ª Vara Cível da Capital.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Oi Móvel S/A.

Advogado : Wilson Sales Belchior (OAB/PB nº 17.314-A).

Apelado : Classic Viagens e Turismo LTDA.

Advogado : Valberto Alves de Azevedo Filho (OAB/PB nº 11.477).

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO POR SERVIÇO NÃO CONTRATADO. ARGUMENTO APELATÓRIO NÃO APRESENTADO NO DECORRER DA INSTRUÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO RECURSAL. RECORRENTE QUE ALEGA INEXISTIR DANOS MORAIS QUE SEQUER FORAM OBJETO DE CONDENAÇÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.

- Além da exigência da impugnação específica dos fundamentos da sentença, aparece como requisito de admissibilidade o interesse recursal, sendo outro pressuposto para o conhecimento da insurgência que suas argumentações tenham sido submetida ao contraditório em primeiro grau, vedando-se as inovações em sede de recurso.

- Revelando-se inovador o único argumento que impugna especificamente a sentença, bem como ausente o interesse no argumento de inexistência de danos morais, porquanto não fora objeto de condenação, não merece conhecimento o recurso apelatório.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pela **Oi Móvel S/A** contra sentença (fls. 187/189) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Capital que, nos autos da “Ação Anulatória” ajuizada pela **Classic Viagens e Turismo LTDA**, julgou procedente o pedido inicial.

Na peça de ingresso (fls. 02/06), a sociedade promovente relatou que é cliente da operadora de telefonia demandada, pagando normalmente as contas relativas ao Plano Empresarial de que é usuária. Destacou que, para sua surpresa, as faturas do mês de março de 2009, referentes ao telefone de nº (083) 8650-1638 e nº (083) 8600-2222, vieram com valores bastante superiores aos ordinariamente verificados. Aduziu que, no documento de cobrança, havia referência ao consumo de celular móvel via internet.

Ressaltou que, apesar de reclamação registrada em protocolo administrativo, não lhe foi dada qualquer explicação ou resolução para o caso. Ao final, pleiteou a anulação dos débitos referentes aos usos de internet móvel quanto aos celulares indicados, uma vez que não reconhece as dívidas de uso de internet móvel que lhes foram imputadas.

Tutela antecipada concedida (fls. 69/71).

Após, as partes apresentaram petições, restringindo suas manifestações à medida liminar deferida (fls. 74/176), tendo sido realizada audiência para colheita do depoimento pessoal da parte autora (fls. 177).

Posteriormente, houve a apresentação de alegações finais pela autora (fls. 179/181), aduzindo, em síntese, que “*a parte Promovida cobrou indevidamente da parte Promovente um débito por um contrato de internet jamais firmado entre as partes*”.

Por sua vez, a demandada apresentou razões finais (fls. 183/184), alegando que restou demonstrada a absoluta inexistência dos fatos alegados na inicial, “*uma vez que foi comprovado que as linhas do autor não foram bloqueadas e estão em pleno funcionamento, ressaltando ainda que não houve negativas referentes ao contrato em questão*”.

Sobreveio, então, sentença de procedência, cujo dispositivo assim restou redigido:

“Isto posto, atendendo ao mais que dos autos consta e princípios de direito atinentes à espécie, ACOLHO o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do CPC, para ANULAR os débitos referentes à Internet Móvel não contratada em relação aos celulares de ns. 83.8650-1630 e 83.8600-2222, para CONDENAR a promovida, TNL PCS S/A – OI, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, conforme art. 20, §4º do CPC”.

Inconformada, a demandada interpôs Recurso Apelarório (fls. 191/207), repetindo o argumento de que *“são inexistentes os fatos alegados pela demandante uma vez que foi comprovado que as linhas do autor não foram bloqueadas e estão em pleno funcionamento, ressaltando ainda que não houve negativas referentes ao contrato em questão”*. Enfatiza que o autor fez o uso de dado ultrapassando o limite da franquia, defendendo a legalidade na cobrança dos valores indicados na exordial. Sustenta a prática de um exercício regular de direito, asseverando que não tem cabimento a indenização reparatória, por ser inexistente danos morais à pessoa jurídica. Por fim, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 216/222), alegando a preliminar de infringência à dialeticidade processual, aduzindo que a apelante reproduz as razões de apelação de demanda distinta, insurgindo-se contra condenações que sequer foram impostas na sentença. No mérito, pleiteia a manutenção da decisão.

O Ministério Público, por meio de sua Procuradoria de Justiça, opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 227/230).

Em virtude da alegação de preliminar em contrarrazões, bem como de aparente inovação recursal, foi oportunizado à parte apelante manifestar-se, tendo esta defendido que seu recurso rebate as fundamentações da sentença (fls. 234/235).

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, tendo em vista que a sentença foi publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, com base nos pressupostos de admissibilidade recursal deste deve ser realizado o juízo de admissibilidade do apelo.

Como é cediço, um dos requisitos formais de admissão do recurso é a impugnação específica do conteúdo decisório, de forma que a argumentação apresentada seja minimamente impugnatória e capaz de, em tese, modificar o julgado. Trata-se do princípio da dialeticidade recursal.

Além da exigência da impugnação específica dos fundamentos da sentença, aparece como requisito de admissibilidade o interesse recursal, sendo outro pressuposto para o conhecimento da insurgência que suas argumentações tenham sido submetida ao contraditório em primeiro grau, vedando-se as inovações em sede de recurso.

Pois bem, na hipótese dos autos, observa-se que a ação ajuizada pela sociedade recorrida consistiu numa demanda anulatória do débito relativo a um serviço que alega não ter contratado junto à empresa promovida. Ao julgar o feito, o magistrado concluiu pela procedência do

pedido inicial, anulando a dívida apontada na exordial e condenando a demandada em custas e honorários advocatícios.

Contra essa decisão, foi interposta apelação, no âmbito da qual a condenada assevera ter havido a contratação do serviço de internet móvel, colacionado, em suas razões recursais, uma imagem que afirma demonstrar a pactuação (fls. 191/196). Ainda, sustenta que as linhas da autora não foram bloqueadas, não tendo havido negativação de seu nome em cadastro de proteção ao crédito. Por fim, defende inexistir danos morais à pessoa jurídica, pugnando pela reforma da sentença e improcedência da demanda.

Nesse cenário, constata-se que o único argumento que rebate o fundamento da sentença – consistente única e exclusivamente na constatação de cobrança indevida por serviço não contratado – foi apresentado apenas em sede de apelação, mediante a juntada de documento no meio das razões recursais.

Analisando-se atentamente o teor da inicial e das peças defensivas, depreende-se que a sociedade autora formulou pedido final de anulação de débito e pedido antecipatório de tutela de suspensão do cancelamento/bloqueio das linhas telefônicas envolvidas na demanda.

Em todas as manifestações no decorrer da instrução de primeiro grau (fls. 81; 98/99; 119/120; 160/162 e 183/184), a empresa de telefonia se restringiu a rebater o bloqueio/cancelamento das linhas, restando silente sobre o pedido de tutela final, consistente na cobrança por serviço não contratado.

Apenas na apelação, acrescentou a argumentação de que, em consulta ao seu sistema, constatou a contratação da internet móvel, juntando documento novo em meio às razões do recurso. Verifica-se, assim, clara inovação recursal, o que impede o conhecimento do apelo.

Acerca do tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery lecionam:

*“Proibição de inovar. Por 'inovação' entende-se todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal, que não foi argüido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição (Fasching, ZPR², n. 1721, p. 872). Não se pode inovar no juízo de apelação, sendo defeso às partes modificar a causa de pedir ou o pedido (nova demanda). (...). **O sistema contrário, ou seja, o da permissão de inovar no procedimento da apelação, estimularia a deslealdade processual, porque propiciaria à parte que guardasse suas melhores provas e seus melhores argumentos para apresentá-los somente ao juízo recursal de segundo grau. (...)**”.*

(Código de Processo Civil Comentado e Legislação

Extravagante, 7ª ed., Editora Revista dos Tribunais: São Paulo, nota 2 ao art. 517, 2003, pág. 887/888; grifo nosso).

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios é uníssona em não permitir a inovação recursal, consoante se observa dos seguintes arestos:

“RECURSO DE AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS È EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR SIMPLES CÁLCULOS ARITMÉTICOS, OS QUAIS FORAM APRESENTADOS PELA PRÓPRIA EMBARGANTE. CONCORDÂNCIA DA PARTE EMBARGADA COM OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELA PARTE EMBARGANTE. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA. NOVOS ARGUMENTOS NA APELAÇÃO. FATOS NÃO SUPERVENIENTES. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não merece ser acolhida a alegação de iliquidez do título executivo judicial, uma vez que a determinação do valor da condenação, in casu, depende de meros cálculos aritméticos, apresentados pela própria FUNAPE, com os quais concordou a parte embargada, havendo sido homologados por sentença.

2. Representa inovação recursal a apresentação de novos argumentos, não supervenientes, não suscitados em momento oportuno, mas apenas em sede de recurso.

3. Recurso de agravo unanimemente improvido”.

(TJ-PE - AGV: 3298077 PE , Relator: Itamar Pereira Da Silva Junior, Data de Julgamento: 06/03/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/03/2015). (grifo nosso).

Sobre o assunto, inclusive, o próprio Superior Tribunal de Justiça não conhece de recurso que traga novas argumentações não apresentadas anteriormente, em seu momento oportuno. A respeito, confira-se:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INOVAÇÃO RECURSAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental no qual a parte insere argumentos novos, não trazidos no recurso especial.

2. É vedado o reexame de fatos e provas em

recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido”.

(STJ - AgRg no REsp: 1399873 CE 2013/0279620-8, Relator: Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), Data de Julgamento: 05/05/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2015).

Há de se registrar, por fim, a falta de interesse recursal quanto às alegações de inexistência de danos morais, pelo simples motivo de inexistir condenação na sentença, não tendo sido, sequer, objeto do pedido inicial. Ainda, consigne-se que as alegações genéricas de exercício regular de direito e inexistência de ato ilícito não tem o condão de rebater especificamente os fundamentos da decisão recorrida, incorrendo, neste ponto, em infringência ao princípio da dialeticidade.

Para os casos como o que ora se analisa, quando da prescrição das normas recursais no âmbito dos Tribunais, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em casos de inadmissibilidade.

Por tudo o que foi exposto, revelando-se inovador o único argumento que impugna especificamente a sentença, bem como ausente o interesse no argumento de inexistência de danos morais, porquanto não fora objeto de condenação, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, **NÃO CONHEÇO da Apelação.**

P. I.

Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de agosto de 2016.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator